



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 1063/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 23 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 00010341/2025, Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, que "Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 00010341/2025, que trata da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, que "Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Se trata de demanda da Fundação Catarinense de Educação Especial, FCEE, recomendamos tramitação para a referida pasta do Governo.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que officie ao órgão competente pela demanda, manifestando a informação da Diretoria de Ensino/Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

À consideração da Consultora Executiva,
Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6FBHG717**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 23/07/2025 às 18:35:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 23/07/2025 às 19:10:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfNkZCSEc3MTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **6FBHG717** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo: **SCC 00010341/2025**

DESPACHO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, que "Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O objeto é o mesmo do SCC 10342/202, onde foi exarada a Informação 83/2025/FCEE/DEPE e o Parecer nº 93/2025/FCEE/SC.

No SGPE em análise, foi exarada a Informação nº 92/DEPE/FCEE onde: *"manifesta-se em divergência ao Projeto de Lei nº 0519/2024, tendo em vista que [...]"* ocorre que o PL em análise é de nº 157/2025, acredita-se que houve equívoco.

Solicita-se verificar a Informação nº 92/DEPE/FCEE.

São José, data da assinatura digital

Maristela Aparecida Silva
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R6Z3G0J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/08/2025 às 14:25:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfN1I2WjNHMEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **7R6Z3G0J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 92/DEPE/FCEE

São José, 30 de Julho de 2025.

Referência: Processo SCC 10341/2025, referente ao Ofício nº 908/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação, prestamos as seguintes informações:

Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em divergência ao Projeto de Lei nº 0157/2025, tendo em vista que:

- A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é uma ação em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Desta forma, declara que todas as crianças com deficiência devem estar incluídas nas escolas da Rede Regular de Ensino.

- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e regulamenta o credenciamento e autorização de funcionamento dos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs).

- Conforme Resolução nº 100/2016/CEE/SC, alterada pela Resolução nº 037/2019/CEE/SC, compete ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) o credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializados e sua autorização para oferta de Atendimento Educacional Especializado. Nesse processo, cabe à FCEE analisar o Instrumento de Avaliação dos Parâmetros Gerais de Funcionamento do CAESP e emitir parecer ao CEE/SC. O credenciamento e autorização de funcionamento é condição para posteriormente se firmar o acordo de cooperação ou de fomento com a FCEE.

- O acordo de cooperação entre a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) com as Instituições de Educação Especial do Estado de Santa Catarina estabelece critérios para inclusão nos atendimentos dos programas educacionais de educandos nas APAES e outras Instituições parceiras. Esses critérios seguem as diretrizes da Política de Educação Especial de Santa Catarina e Resolução nº 100/2016 do



Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC). O acordo tem por objeto a cooperação técnico-pedagógica entre as partes, visando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento de pessoas com deficiência na Instituição Especializada de Educação Especial mantida pela Associação.

- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Abaixo link do documento de orientação das Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Rede Regular de Ensino de Santa Catarina.

<https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/temas-gerais/1400-diretrizes-para-o-atendimento-educacional-especializado-ace-na-rede-regular-de-ensino-de-santa-catarina>

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, em sua quinta edição com texto revisado – DSM-5-TR, tem como proposta oferecer uma classificação dos transtornos mentais e critérios clínicos que facilitem o estabelecimento de diagnósticos assertivos (APA, 2023). O manual foi o responsável pelo entendimento do TEA enquanto um espectro e da heterogeneidade da apresentação desse transtorno. Sendo assim, ele se configura enquanto uma das principais referências dos profissionais da área (Carazza, 2023).

Visto isso, o DSM-5-TR estabelece que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados à presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Entendendo a natureza diversa da apresentação do quadro clínico em pessoas com TEA, foi criado alguns especificadores para tornar o diagnóstico mais completo, um deles é o nível de gravidade (APA, 2023).

São propostos três níveis: Nível 1 – exigindo apoio, Nível 2 – exigindo apoio substancial e Nível 3 – exigindo apoio muito substancial. A decisão sobre o nível atual do sujeito é feita através dos sintomas apresentados e do seu prejuízo na funcionalidade daquela pessoa, indicando assim o quanto de suporte ele precisa.

Diante disso, se entende que a indicação do nível de suporte é fundamental não apenas para descrever de forma sucinta a apresentação clínica atual, mas principalmente, para nortear o planejamento de intervenções nos contextos clínico, educacional e social, respeitando a singularidade e as necessidades de cada pessoa. Portanto, não se trata de oferecer o mesmo para todos, mas garantir que cada pessoa com TEA, considerando suas particularidades, receba o que for necessário para participar plenamente da vida escolar e comunitária.

REFERÊNCIAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5-TR. 5. ed., texto revisado. Porto Alegre: Artmed, 2023.

CARAZZA, Cláudia Lúcia. Transtorno do espectro autista nível 1: caracterização ao longo do desenvolvimento, aspectos clínicos e epidemiologia. In: JÚLIO-COSTA, Annelise; STRALING-ALVES, Isabella; ANTUNES, Andressa Moreira (org.). Leve para quem? Belo Horizonte: Editora Ampla, 2023.

A Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE reafirma seu compromisso com ações que promovam a inclusão, participação e permanência de todas as pessoas com deficiência e em todos os espaços da sociedade.

Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão

Luciane Maria A Campos
Integradora de Educação Especial

Andrea Rumpf
Gerente de Pesquisa e Conhecimentos
Aplicados



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL798Y0G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANE MARIA AUGUSTO CAMPOS** (CPF: 003.XXX.549-XX) em 04/08/2025 às 16:10:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:38 e válido até 13/07/2118 - 14:34:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDREA RUMPF MACHADO** (CPF: 771.XXX.689-XX) em 04/08/2025 às 17:43:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 04/08/2025 às 17:56:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfUkw3OThZMEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **RL798Y0G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 101/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10341/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0157/2025

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 00157/2025, que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 908/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de julho de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0157/20254, que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 10322/2025. Da justificativa apresentada pelo parlamentar proponente destaca-se:

“O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à igualdade e à não discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente do grau de suporte que necessitem. A diferenciação por grau, quando utilizada como critério para concessão de recursos públicos ou convênios, pode gerar exclusão, negligência ou descontinuidade de atendimentos essenciais.



A legislação federal (Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana) já reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, sem diferenciação por grau.

Cabe ao Estado assegurar a efetivação desses direitos sem criar obstáculos baseados em classificações clínicas que não devem servir de barreiras ao acesso a políticas pública.”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



O projeto, em suma, veda a utilização de critérios baseados em na classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista (leve, moderado ou severo) para fins de celebração de convênios, termos de fomento, colaboração, parcerias, repasses financeiros ou instrumentos equivalentes entre o Governo do Estado e entidades educacionais, filantrópicas, assistenciais ou congêneres.

A presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, os quais estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, quanto a legalidade e constitucionalidade, é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, esta se manifestou por meio da Informação nº 92/2025/FCEE/DEPE (págs. 10-12).

De acordo com esta informação técnica:

“Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em divergência ao Projeto de Lei nº 0157/2025, tendo em vista que:

- A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é uma ação em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Desta forma, declara que todas as crianças com deficiência devem estar incluídas nas escolas da Rede Regular de Ensino.
- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e regulamenta o credenciamento e autorização de funcionamento dos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs).
- Conforme Resolução nº 100/2016/CEE/SC, alterada pela Resolução nº 037/2019/CEE/SC, compete ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) o credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializados e sua autorização para oferta de Atendimento Educacional Especializado. Nesse processo, cabe à FCEE analisar o Instrumento de Avaliação dos Parâmetros Gerais de Funcionamento do CAESP e emitir parecer ao CEE/SC. O credenciamento e autorização de funcionamento é condição para posteriormente se firmar o acordo de cooperação ou de fomento com a FCEE.
- O acordo de cooperação entre a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) com as Instituições de Educação Especial do Estado de Santa Catarina estabelece critérios para inclusão nos atendimentos



dos programas educacionais de educandos nas APAES e outras Instituições parceiras. Esses critérios seguem as diretrizes da Política de Educação Especial de Santa Catarina e Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC). O acordo tem por objeto a cooperação técnicopedagógica entre as partes, visando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento de pessoas com deficiência na Instituição Especializada de Educação Especial mantida pela Associação.

- O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Abaixo link do documento de orientação das Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Rede Regular de Ensino de Santa Catarina.

<https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/temas-gerais/1400-diretrizes-para-o-atendimento-educacional-especializado-aee-na-rede-regular-de-ensino-de-santa-catarina>

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, em sua quinta edição com texto revisado – DSM-5-TR, tem como proposta oferecer uma classificação dos transtornos mentais e critérios clínicos que facilitem o estabelecimento de diagnósticos assertivos (APA, 2023). O manual foi o responsável pelo entendimento do TEA enquanto um espectro e da heterogeneidade da apresentação desse transtorno. Sendo assim, ele se configura enquanto uma das principais referências dos profissionais da área (Carazza, 2023).

Visto isso, o DSM-5-TR estabelece que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados à presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Entendendo a natureza diversa da apresentação do quadro clínico em pessoas com TEA, foi criado alguns especificadores para tornar o diagnóstico mais completo, um deles é o nível de gravidade (APA, 2023).

São propostos três níveis: Nível 1 – exigindo apoio, Nível 2 – exigindo apoio substancial e Nível 3 – exigindo apoio muito substancial. A decisão sobre o nível atual do sujeito é feita através dos sintomas apresentados e do seu prejuízo na funcionalidade daquela pessoa, indicando assim o quanto de suporte ele precisa.

Diante disso, se entende que a indicação do nível de suporte é fundamental não apenas para descrever de forma sucinta a apresentação clínica atual, mas principalmente, para nortear o planejamento de intervenções nos contextos clínico, educacional e social, respeitando a singularidade e as necessidades de cada pessoa. Portanto, não se trata de oferecer o mesmo para todos, mas garantir que cada pessoa com TEA, considerando suas particularidades, receba o que for necessário para participar plenamente da vida escolar e comunitária.



A manifestação jurídica da FCEE fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

III – Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que a Informação 83/2025/FCEE/DEPE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Silva

Advogada Autárquica

OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QK869OW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 05/08/2025 às 14:49:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfUUUs4NjIPVzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **QK869OW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 158/2025

São José, data da assinatura eletrônica

Senhora Secretária,

Encaminhamos Informação nº 92/DEPE/FCEE, que trata da necessidade e existência dos níveis de suporte com pessoas com diagnóstico de autismo, visando à adequação necessária para a realização do atendimento.

Destacamos que os editais de celebração dos termos de fomento visam à manutenção de atendimentos pedagógicos nos Centros de Atendimento Educacional Especializado e estão em consonância com as políticas nacionais e resoluções estaduais.

Respeitosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente
(datado e assinado digitalmente)

Exma. Senhor
LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0CG00S28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 09/08/2025 às 07:41:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfMENHME9TMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **0CG00S28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 451/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010341/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados(as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0157/2025, que “*Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 600/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, que “*Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) instou a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) a apresentar manifestação por se tratar de demanda de sua competência, que se manifestou por meio do Parecer nº 101/2025/FCEE/SC (fls. 13/17).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0157/2025) tem por objetivo assegurar o direito à igualdade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, independente do grau de suporte que necessitem, para que a diferenciação dos graus do transtorno, não sirva como critério para a celebração de convênios ou parcerias entre o Estado e entidades educacionais ou filantrópicas.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 908/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, que instou a FCEE a apresentar manifestação, que restou materializada no Parecer nº 101/2025/FCEE/SC (fls. 13/17), nos termos que seguem:



[...] De acordo com esta informação técnica:

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva é uma ação em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis. Desta forma, declara que todas as crianças com deficiência devem estar incluídas nas escolas da Rede Regular de Ensino.

O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e regulamenta o credenciamento e autorização de funcionamento dos Centros de Atendimento Educacional Especializados (CAESPs).

Conforme Resolução nº 100/2016/CEE/SC, alterada pela Resolução nº 037/2019/CEE/SC, compete ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) o credenciamento de Centros de Atendimento Educacional Especializados e sua autorização para oferta de Atendimento Educacional Especializado. Nesse processo, cabe à FCEE analisar o Instrumento de Avaliação dos Parâmetros Gerais de Funcionamento do CAESP e emitir parecer ao CEE/SC. O credenciamento e autorização de funcionamento é condição para posteriormente se firmar o acordo de cooperação ou de fomento com a FCEE.

O acordo de cooperação entre a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) com as Instituições de Educação Especial do Estado de Santa Catarina estabelece critérios para inclusão nos atendimentos dos programas educacionais de educandos nas APAES e outras Instituições parceiras. Esses critérios seguem as diretrizes da Política de Educação Especial de Santa Catarina e Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC). O acordo tem por objeto a cooperação técnico pedagógica entre as partes, visando o estabelecimento de condições adequadas para o atendimento de pessoas com deficiência na Instituição Especializada de Educação Especial mantida pela Associação.

O Estado de Santa Catarina possui uma Política de Educação Especial, baseada nos princípios da inclusão, e segue a Resolução nº 100/2016 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Abaixo link do documento de orientação das Diretrizes para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Rede Regular de Ensino de Santa Catarina.

<https://www.fcee.sc.gov.br/downloads/biblioteca-virtual/educacao-especial/temas-gerais/1400-diretrizes-para-o-atendimento-educacional-especializado-ae-na-rede-regular-de-ensino-de-santa-catarina>

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, em sua quinta edição com texto revisado – DSM-5-TR, tem como proposta oferecer uma classificação dos transtornos mentais e critérios clínicos que facilitem o estabelecimento de diagnósticos assertivos (APA,



2023). O manual foi o responsável pelo entendimento do TEA enquanto um espectro e da heterogeneidade da apresentação desse transtorno. Sendo assim, ele se configura enquanto uma das principais referências dos profissionais da área (Carazza, 2023).

Visto isso, o DSM-5-TR estabelece que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por déficits persistentes na comunicação e na interação social, associados à presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Entendendo a natureza diversa da apresentação do quadro clínico em pessoas com TEA, foi criado alguns especificadores para tornar o diagnóstico mais completo, um deles é o nível de gravidade (APA, 2023).

São propostos três níveis: Nível 1 – exigindo apoio, Nível 2 – exigindo apoio substancial e Nível 3 – exigindo apoio muito substancial. A decisão sobre o nível atual do sujeito é feita através dos sintomas apresentados e do seu prejuízo na funcionalidade daquela pessoa, indicando assim o quanto de suporte ele precisa.

Diante disso, se entende que a indicação do nível de suporte é fundamental não apenas para descrever de forma sucinta a apresentação clínica atual, mas principalmente, para nortear o planejamento de intervenções nos contextos clínico, educacional e social, respeitando a singularidade e as necessidades de cada pessoa. Portanto, não se trata de oferecer o mesmo para todos, mas garantir que cada pessoa com TEA, considerando suas particularidades, receba o que for necessário para participar plenamente da vida escolar e comunitária.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da FCEE, acerca do Projeto de Lei nº 0157/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica da FCEE, fls. 13/17, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0157/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 451/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ZH6SI27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 12/08/2025 às 16:57:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 14/10/2025 às 19:01:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQxXzEwMzQ0XzlwMjVfNVpININJMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010341/2025** e o código **5ZH6SI27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.